



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 138/DAPLEN/2014

9 de outubro

Assunto: Autoriza o Governo a definir os termos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da respetiva atividade

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 3 de outubro de 2014, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

À consideração superior

O técnico jurista

(António Santos)

DECRETO N.º /XII

Autoriza o Governo a definir os termos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da respetiva atividade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Fica o Governo autorizado a definir os termos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da respetiva atividade.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

- 1 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida no sentido de definir o regime jurídico de acesso à profissão de ama.
- 2 - A legislação a aprovar nos termos da autorização legislativa conferida através da presente lei deve:
 - a) Estabelecer, nomeadamente:
 - i) A idade mínima de acesso à atividade;
 - ii) O nível de escolaridade e demais requisitos relativos à qualificação e formação;
 - iii) Os requisitos de saúde da pessoa que exerce a atividade e de quem com ela coabita;

- iv) Os critérios de idoneidade relativos à pessoa que exerce a atividade e a quem com ela coabita, bem como as condições relativas à estabilidade sociofamiliar;
 - v) Os requisitos psicológicos para o exercício da atividade, bem como as características emocionais e motivacionais;
 - vi) As condições relativas às condições de higiene e de segurança a adotar;
 - vii) As condições relativas ao espaço onde a atividade é exercida;
- b) Prever o modo de verificação dos requisitos e condições referidos na alínea anterior, estabelecendo, nomeadamente, a realização de visitas domiciliárias e ou entrevistas, bem como a entrega de documentação comprovativa da verificação dos requisitos e condições para o acesso e exercício da atividade;
 - c) Prever a necessidade de um referencial de formação de amas, bem como identificar a entidade pública competente para o definir;
 - d) Estabelecer os prazos de validade da formação inicial e contínua de amas;
 - e) Identificar a entidade pública competente para emitir a autorização para o exercício da atividade de ama;
 - f) Estabelecer os termos e as condições a que deve obedecer a substituição da autorização para o exercício da atividade de ama;
 - g) Estabelecer um regime transitório para as amas que possuam licença válida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, permitindo a emissão de autorização para o exercício de atividade ao abrigo do regime jurídico a aprovar.

Artigo 3.º

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovado em 3 de outubro de 2014

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, em exercício

(Guilherme Silva)

